

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 171| CNECP | 2016

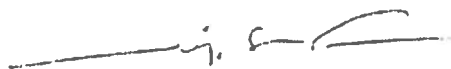
21-12-2016

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 25/XIII/2ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 25|XIII|2ª** "Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre os Rendimentos, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015.", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 20 de dezembro de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, PCP e ausência do CDS-PP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Parecer

Proposta de Resolução n.º 25/XIII/2ª

Autora: Domicilia Costa

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre os Rendimentos, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- NOTA PRÉVIA

O Governo apresentou, a 22 de setembro de 2016, de acordo com o que está previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República, a Proposta de Resolução n.º Proposta de Resolução n.º 25/XIII/2ª que visa aprovar a “Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre os Rendimentos”, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015.

2- ÂMBITO DA INICIATIVA

Esta proposta de resolução celebra uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e tem por objetivo último “eliminar a dupla tributação internacional no que diz respeito às diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal”.

O Acordo foi visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de setembro de 2016 e foi assinado pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

3- ANÁLISE DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço procura estabelecer um conjunto de normas que possam regulamentar o sistema de tributação dos dois países, Portugal e Andorra, “que se aplicam aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de um Estado Contratante”, de forma a evitar a dupla tributação e evasão fiscal.

Os impostos sobre rendimentos englobam “todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre elementos do rendimento, incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias”.

Os impostos abrangidos pela Convenção são, em Portugal, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e as derramas, e, em Andorra, o imposto sobre as sociedades (Impost sobre les Societats), o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (Impost sobre la Renda de les Persones Físiques), o imposto sobre o rendimento dos não residentes fiscais (Impost sobre la Renda dels No Residents Fiscals) e o imposto sobre as mais-valias nas transmissões de património imobiliário (Impost sobre les Plusvàlues en les Transmissions Patrimonials Immobiliàries).

É ainda estabelecido o estatuto de «residente de um Estado Contratante», nomeadamente no caso de pessoas singulares residentes de ambos os Estados Contratantes, e o estatuto de «estabelecimento estável», ou seja, uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

No caso de pessoas singulares, é considerado residente do Estado aquele que tenha uma habitação permanente à sua disposição ou, no caso em que existam relações pessoais e económicas mais estreitas.

A nível da tributação do rendimento, são estabelecidos os parâmetros que caracterizam os rendimentos de «bens imobiliários», designação que terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A Convenção estabelece que os «lucros das empresas» só podem ser tributados nesse

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado.

No caso de empresas associadas, “as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade”.

São ainda regulamentados pela Convenção os dividendos, os juros, os *royalties* e as mais-valias e aplica-se também a profissões dependentes, membros de conselhos, artistas e desportistas, pensões e remunerações públicas, professores e investigadores, estudantes e outros rendimentos.

São estabelecidos nesta proposta os métodos para eliminar a dupla tributação, assim como as disposições especiais em que há não discriminação, procedimento amigável, troca de informações, utilização e transferência de dados pessoais e os privilégios especiais aplicados a membros de missões diplomáticas e postos consulares, sem prejuízo de não “impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições anti-abuso previstas na sua legislação interna”.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Proposta de Resolução n.º 10/XIII, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 22 de setembro de 2016, a Proposta de Resolução n.º 25/XIII/2ª que visa aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre os Rendimentos.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 25/XIII/2ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

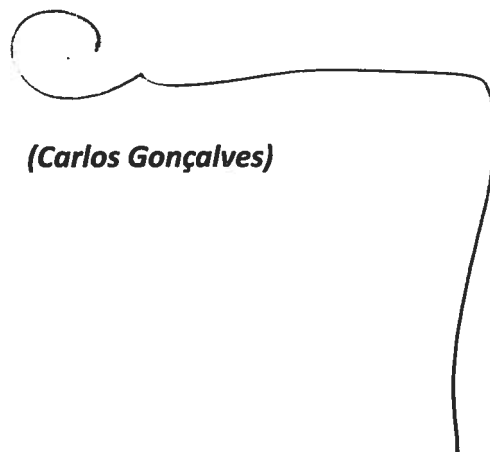
Palácio de S. Bento, 19 de dezembro de 2016.

A Deputada autora do Parecer



(Domicília Costa)

O Vice-Presidente da Comissão



(Carlos Gonçalves)